



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.2

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Centro de Educação Tecnológica do Amazonas .

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 51/2021

7. 6. Unidade Técnica: Dicoi- Nº 42/20211

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 91/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e **Dicoi**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2018**, a ser celebrado entre este **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM** e o **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do presente Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Nona do ajuste originário;

9.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

10 Ata: 14.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001994/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: André Vidal de Araújo Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 480/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 554/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 92/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, Auditor de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 0017-5A, no sentido de **reconhecer o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo **CC-2**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **16/11/2008** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para efeito de pagamento retroativo, a contar de 13/07/2015**, nos termos da EC nº





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.3

91/2015, **condicionando-se o referido pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar os autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 14.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001558/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Averbação de Tempo de Serviço

4. Interessado: Hortença da Silva Sampaio.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 478/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 551/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 93/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Hortença da Silva Sampaio**, matrícula nº13218A, lotada na Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência - DICERP, quanto à **averbação de 1.648 dias (hum mil seiscentos e quarenta e oito) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 31 (trinta e um) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

- Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais da servidora **Hortença da Silva Sampaio**, fazendo a edição e publicação do Ato;
- Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 14.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002159/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Jaqueline Dantas Berredo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 536/2021





7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 555/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 94/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Senhora **JAQUELINE DANTAS BERRÊDO**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº000.360-3A, lotada no Gabinete do Exmo. Auditor Luiz Henrique, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo CC-1, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **02/01/2011** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para fins pagamento, a contar de 13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a Requerente;

c) Encaminhar estes autos à **DIORF**, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 14.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001824/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Enquadramento Funcional

4. Interessado: Silvia Fernanda Viana Leitão.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 12/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 339/2021

8. Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 001/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas

9. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

10. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 95/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH**, no Parecer da **DIJUR** e **MPC**, no sentido de:

10.1. DEFERIR o pedido da servidora **Sílvia Fernanda Viana Leitão**, exercente do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, matrícula nº000.113-9A, lotada na Divisão de Redação de Acórdãos - **DIRAC**, quanto à revisão do seu enquadramento funcional, em cargo de direção, para fins de alteração nos valores





percebidos a título de vantagem pessoal, intitulada "quintos", de modo que seja calculada no símbolo do cargo de Direção Superior-CC5.

10.2. DETERMINAR à *DRH* que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal, ora revisada, nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Aguardar o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento com supedâneo no valor calculado pela DIPREFO, no que tange ao pagamento da diferença da representação do cargo de Assessoramento intermediário - CC2, atualmente percebido pela servidora, e o valor da representação do cargo de Direção Superior -CC5, sobre o qual incorrerá correção monetária e juros por ocasião do pagamento, adotando-se as demais providências cabíveis ao pagamento do respectivo valor.

10.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

11 Ata: 14.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

12. Data da Sessão: 11 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001435/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Harleson dos Santos Aureira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 375/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 504/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Harleson dos Santos Arueira**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 12793C, ora lotado na Gabinete da Ouvidoria - GOV, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 09/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0150527);
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 13.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.6

11. Data da Sessão: 04 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 35/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 258/2021/SEGER, datado de 10.02.2021, constante no Processo SEI n.º 000890/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, para, na condição de Chefe de Gabinete da Presidência, para, nos dias 22, 23 e 24.02.2021, acompanhar e assessorar o Exmo. Conselheiro-Presidente em reunião relativa às tratativas do Concurso Público desta Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 121/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 18/2021-GP, datado de 22.04.2021;

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome do servidor **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, da Comissão Do Concurso Público, instituída pela Portaria n.º 263/2020-GPDRH, datada de 11.09.2020, a partir de 01.05.2021;

II - INCLUIR o nome do servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula n.º 000.228-3A, como Membro da Comissão acima citada, a partir de 01.05.2021;

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a partir de 01.05.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 124/2021-GPDRH





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.9

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2021-GP, datado de 22.04.2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.05.2021

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.05.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 74/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 48/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003328/2021;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE**





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.10

ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 76/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 50/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003326/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.11

PORTARIA SEI Nº 77/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 51/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003249/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **FABIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 03 a 07/05/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
---------------	-------------	--------------	--------





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.12

15/2020	12359/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº784/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2499/2015 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 15/2020)
2499/2015	12358/2021	JOSE AURISTENIL SOARES NUNES (ADVOGADO OAB 7580), LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11193/AM), PEDRO PAULO SOUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSSIELE SOARES DA SILVA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVENIO Nº 63/2010. DA SRA. ROSSIELI SOARES DA SILVA. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2499/2015)
3753/2009	12357/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, GILMAR MADALAZZO DA ROSA (ADVOGADO OAB A1142), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DECRETO Nº 157, DE 10.06.09, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3753/2009)
2046/2015	12356/2021	FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO OAB 4331/AM), FELIPE ANTÔNIO	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO, EM FACE DO ACÓRDÃO 02/2015 – TCE – 1ª CÂMARA EXARADOA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 5801/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2046/2015)
5801/2013	12355/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FELIPE ANTÔNIO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 25/13, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.13

			O FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5801/2013)
626/2019	12354/2021	DANIELLE GARNELO LIBÓRIO (ADVOGADO OAB 5311), LUIZ EDUARDO LUSTOZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO OAB 833), CECILIA LEITE MOTTA DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS E CECÍLIA LEITE MOTTA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2019 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2617/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 626/2019)
6306/2009	12353/2021	FREDSON FERREIRA DE CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. FREDSON FERREIRA DE CARVALHO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - 11 E, MATRÍCULA Nº 010.306-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28 DE AGOSTO DE 2009. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6306/2009)
2617/2015	12352/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. CECILIA LEITE MOTTA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 010/2013, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2617/2015)
2842/2012	12351/2021	FREDSON FERREIRA DE CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	RETIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA DO SR. FREDSON FERREIRA DE CARVALHO, ESPECIALISTA EM SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2842/2012)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.14

1382/2018	12350/2021	ANTONIO CAVALCANTE DE A JUNIOR (ADVOGADO OAB 2992/AM), SALOMAO DE RAUJO SILVA	RECURSO DE REVISÃO INTERP OSTO PELO SR. SALOMÃO DE A RAÚJO SILVA, EM FACE DA DECISÃO Nº 161/2010 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 114/2004. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1382/2018)
826/1989	12349/2021	FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. OTAVIO KOPKE DE MAGALHAES CORDEIRO, NO CARGO DE ENGENHEIRO DE 1A. CLASSE, NIVEL 11, REFERENCIAII, DO QUADRO,BASICO ESTATUTARIO DO DDER/AM. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 826/1989)
1852/2008	12348/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO RUY GERRA, PREFEITO DE HUMAITÁ, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO N. 19/2005, FIRMADO COM A SES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1852/2008)
2478/1997	12347/2021	MANOELITO BATISTA MIRANDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. MANOELITO BATISTA MIRANDA, INSPECTOR DE SEGURANÇA, NÍVEL VIII, REFERÊNCIA 03, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.12.1996. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2478/1997)
5774/1998	12346/2021	ALMIR DE SOUZA SALVADOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. ALMIR DE SOUZA SALVADOR, NO CARGO DE PROFESSOR MP-I-EC-A-3, N. 656, MATRÍCULA N. 016.142 - 0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.15

			PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.08.1988. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5774/1998)
502/1995	12345/2021	ROSA DA SILVA FARIAS	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CELESTE CRUZ CURINTIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, CODIGO MPI-EC-C3, REFERENCIA SALARIAL 109, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 252/1995)
1256/2001	12344/2021	ALMIR DE SOUZA SALVADOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. ALMIR DE SOUZA SALVADOR, NO CARGO DE TÉCNICO DE 2ª CLASSE, NÍVEL N, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA N. 016.142-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.06.2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1256/2001)
2662/2011	12343/2021	EDNA SALES MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDNA SALES MARTINS, EX-CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO MARTINEZ E MARTINS, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 09.02.2011. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2662/2011)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.16

705/2011	12342/2021	EUNICE PAIXAO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EUNICE PAIXÃO DA SILVA, CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO MARTINEZ E MARTINS, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 17.12.2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 705/2011)
3888/2008	12341/2021	ROSA DA SILVA FARIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ROSA DA SILVA FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED -LPL- IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 015.624-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE MAIO DE 2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3888/2008)
4996/2015	12337/2021	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON), INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU	AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA PARA AVALIAR A QUALIDADE E A DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4996/2015)
1684/2018	12336/2021	DICAD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, OBJETO DO EDITAL Nº 06/2014, DA PROFESSORA NATALINA DE SOUZA PAIVA, POR MEIO DE DECRETO (D.O.E EM 08/03/2018) DENTRE OUTROS ATOS DE NOMEAÇÃO QUE OCORREREM NO EXERCÍCIO 2018. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1684/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.17

4522/2012	12335/2021	EDNA PINATO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. EDNA PINATO, AUDITORA FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 4ª CLASSE, PADRÃO V, NÍVEL FT-4, MATRÍCULA 129.537-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.06.2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4522/2012)
502/2019	12334/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 21/2018- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4371/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 502/2019)
1525/2018	12333/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 21/2018 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4371/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1525/2018)
4371/2012	12328/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA	TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 011/2010- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4371/2012)
666/1996	12320/2021	RAIMUNDO NONATO LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDO NONATO LOPES, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 666/1996)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.18

5928/1996	12316/2021	OLGA SA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA, PORNVALIDEZ, DA SRA.OLGA SA, NA FUNÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE 3ª CLASSE, NÍVEL D, REF. I, DA SEDUC, NOS TERMOS DO ART.16, TEM XI, DA LEI Nº 1674/84. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5928/1996)
4783/2005	12315/2021	LUCIANE REIS DE FREITAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. LUCILA REIS FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-11, MATRÍCULA Nº 003.322.7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 18.08.2005. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4783/2005)
3809/2013	12310/2021	ELIANA MARTINS CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ELIANA MARTINS CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED - LPL - IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 117.904-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08.03.2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3809/2013)
1218/2018	12309/2021	DICAD, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA	ANÁLISE DO EDITAL Nº 004/2018 - ITAPIRANGA, RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 646 CARGOS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, EM 01/03/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1218/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.19

3999/1996	12308/2021	FRANCISCO MARTINEZ E MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MARTINEZ E MARTINS, NO CARGO DE PERITO DE TRÂNSITO, CLASSE ÚNICA, MATRÍCULA Nº 007.481-00, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.03.1996. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3999/1996)
1494/2018	12306/2021	ALEXANDER ALDRIN DA SILVA STEENBUCK (REPRESENTANTE), FABIO DENNY PEREIRA DE LIMA (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELOS VEREADORES DE ITAPIRANGA ALEXANDER ALDRIN DA SILVA STEENBUCK E FÁBIO DENNY PEREIRA DE LIMA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO MERKABAH, PARA FINS DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1494/2018)
6349/2002	12290/2021	RAIMUNDO BRAGA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	INCLUIR NOS PROVENTOS DO SR. RAIMUNDO BRAGA DOS SANTOS, MATRICULAN. 006.518-8B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE B, NÍVEL G, REFERÊNCIA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6349/2002)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.20

4536/2015	12289/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), TEREZINHA ALEMAM AMAZONENSE (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM VISTA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA, INVÁLIDA E TEMERÁRIA MEDIANTE O CONVÊNIO Nº 54/2015, FIRMADO PELA SEDUC COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DA EETI MARIA IZABEL DESTERRO E SILVA (REPRESENTAÇÃO Nº 122/2015-MPC-RMAM). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4536/2015)
2148/2016	12287/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC DA EETI MARIA IZABEL DESTERRO E SILVA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TEREZINHA ALEMAM AMAZONENSE, PRESIDENTE DA APMC DA EETI MARIA IZABEL DESTERRO E SILVA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2015, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2148/2016)
6666/2013	12286/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 04/2012-SEAS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6666/2013)
621/2018	12285/2021	MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), EDMARIE DE JESUS CAVALCANTE (ADVOGADO OAB 3351), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1092/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1310/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 621/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.21

620/2018	12284/2021	CLAUDIONILDO TELES BAT ALHA, DOUGLAS DA COSTA MICHELE, SERGIO EDGAR VIEIRA DA ROCHA, MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), E DMARIE DE JESUS CAVALCANTE (ADVOGADO OAB 3351), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1091/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1842/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 620/2018)
6451/2001	12283/2021	MARIA EDNA DA SILVA TRINDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EDNA DA SILVA TRINDADE, NO CARGO DE PROFESSOR, CODIGO NMM-06-101, CLASSE K, REFERENCIADA V, MATRICULA N.028.157-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6451/2001)
5722/2011	12282/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE (REPRESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO VISANDO APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA SEMED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5722/2011)
1310/2012	12281/2021	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, SECRETÁRIO DO FUNDEB/SEMED - MANAUS E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1310/2012)
1200/2012	12280/2021	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS)	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEMED, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1200/2012)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.22

5097/2015	12279/2021	PREFEITURA MUNICIPAL D E URUCURITUBA	TERMO DE AJUSTAMENTO DE G ESTÃO 1/2015/GAB/ARFF REFER ENTE A IMPLANTAÇÃO DO SIST EMA INTEGRADO DE ADMINISTR AÇÃO FINANCEIRA E CONTROL E PREVISTO NA LEI COMPLEME NTAR FEDERAL 131/2009 E REG ULAMENTO DO DECRETO FEDE RAL 7185/2015 E PORTARIA MF 5 48/2010 (PROCESSO FÍSICO ORI GINÁRIO Nº 5097/2015)
5099/2015	12278/2021	PREFEITURA MUNICIPAL D E ITAPIRANGA	TERMO DE AJUSTAMENTO DE G ESTÃO 3/2015/GAB/ARFF REFER ENTE A IMPLANTAÇÃO DO SIST EMA INTEGRADO DE ADMINISTR AÇÃO FINANCEIRA E CONTROL E PREVISTO NA LEI COMPLEME NTAR FEDERAL 131/2009 E REG ULAMENTO DO DECRETO FEDE RAL 7185/2015 E PORTARIA MF 5 48/2010 (PROCESSO FÍSICO ORI GINÁRIO Nº 5099/2015)
5101/2015	12277/2021	PREFEITURA MUNICIPAL D E SILVES	TERMO DE AJUSTAMENTO DE G ESTÃO 4/2015/GAB/ARFF REFER ENTE A IMPLANTAÇÃO DO SIST EMA INTEGRADO DE ADMINISTR AÇÃO FINANCEIRA E CONTROL E PREVISTO NA LEI COMPLEME NTAR FEDERAL 131/2009 E REG ULAMENTO DO DECRETO FEDE RAL 7185/2015 E PORTARIA MF 5 48/2010 (PROCESSO FÍSICO ORI GINÁRIO Nº 5101/2015)
737/2019	12274/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE REVISÃO INTERP OSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓT EO AMORIM EM FACE DO ACÓR DÃO Nº916/2017-TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NO S AUTOS DO PROCESSO Nº5591 /2013. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 737/2019)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.23

1464/2018	12273/2021	AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO OAB 7222/AM), BRUNO VIEIRA DA ROCHA B ARBITRATO (ADVOGADO OAB 6975/AM), FÁBIO NUNES B ANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO OAB 4331/AM), FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1083/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5591/2013. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1464/2018)
963/2018	12272/2021	LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11193/AM), PEDRO PAULO SOUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 916/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5591/2013. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 963/2018)
5591/2013	12269/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 38/2010, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5591/2013)
2625/2013	12268/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM (REPRESENTANTE), FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (REPRESENTADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A FIM DE QUE O TCE-AM APURE DENÚNCIA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE PARINTINS, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 038/2010, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2625/2013)
2375/2013	12267/2021	MANOEL HENRIQUE RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MANOEL HENRIQUE RIBEIRO, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU, EXERCÍCIO 2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2375/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.24

1465/2018	12266/2021	JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5881/AM), PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 101/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4743/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1465/2018)
4743/2012	12265/2021	INSTITUTO SEM FRONTEIRAS, PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/11, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4743/2012)
5969/1998	12264/2021	RAIMUNDO BRAGA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. RAIMUNDO BRAGA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5969/1998)
2484/1995	12263/2021	SIMY LAREDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. SIMY LAREDO, NO CARGO DE PROFESSOR, CODIGOMPII-EC-D2, REFERÊNCIA SALARIAL 11, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2484/1995)
4052/1999	12262/2021	MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA SRA. MARIA LENISE MAFRANEGREIROS NO CARGO DE PROFESSOR V, CLASSE "L", REFERÊNCIA, MATRÍCULA N. 014.644-7A, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 4052/1999)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.25

6405/2012	12261/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, INSTITUTO SEM FRONTEIRAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. PATRICIA MENEZES DE AGUIAR, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/2011, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6405/2012)
1842/2012	12259/2021	MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMED, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1842/2012)
4872/2011	12258/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR DE CONTAS, SR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4872/2011)
1247/2012	12256/2021	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM (REPRESENTANTE), INSTITUTO SEM FRONTEIRAS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO POR INVALIDADE DO CONVÊNIO Nº 003/2011, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES - MANAUSCULT E O INSTITUTO SEM FRONTEIRAS - ISF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1247/2012)
5395/2011	12253/2021	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, AUXILIAR OPERACIONAL, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 009.481-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23/08/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5395/2011)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





6808/2000	12252/2021	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA	RECURSO DE REVISÃO DO SR. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, AP OSENTADO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1456/97- (N.G. 3220/1997). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6808/2000)
3220/1997	12251/2021	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ELETRICISTA, CLASSE ÚNICA NÍVEL "H", REFERÊNCIA II DO QUADRO DE PESSOAL DO DER/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE JANEIRO DE 1997. (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 3220/1997)
3694/2010	12240/2021	MARINOR GOMES DE SOUSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. MARINOR GOMES DE SOUSA, PROFESSOR ED-MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 014.465-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.05.2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3694/2010)

DESPACHOS

PROCESSO: 12.418/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2021-SEMED/PMM REFERENTE AO PROCESSO





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.27

SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO DE PROFESSORES DESTINADOS A ATENDER O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA, PARA ATUAÇÃO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 474/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, **em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMED/PMM** referente ao Processo Seletivo Simplificado para o **recrutamento temporário de professores destinados a atender o Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA**, para atuação na zona rural do município.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Prefeitura de Manacapuru, através do Edital n. 001/2021-SEMED, deflagrou o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para o recrutamento temporário de professor por 10 (dez) meses;
- O Edital n. 001/2021-SEMED, no item 5, fixou o prazo das inscrições do processo seletivo para os dias 10 e 11 de maio de 2021 na Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru (SEMED), no horário de 8 às 14h;
- Como adiante se verá, não há como prevalecer o presente processo seletivo à vista do cometimento de graves violações a normas e princípios constitucionais;





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.28

- O Edital 001/2021-SEMED de Manacapuru prevê a inscrição presencial em apenas dois dias – 10 e 11 de maio, em horário restrito de 8 às 14h -, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia na medida em que restringe e apenas beneficia a participação daqueles que se encontram no próprio município ou na região vizinha de fácil acesso. Os habitantes em áreas mais distantes são impedidos de participar da seleção pública. Entre a data da publicação do edital no Diário Oficial, em 06.05.2021, o início, 10/05, e prazo fatal das inscrições, 11/05, não há tempo razoável para o deslocamento dos interessados;
- Além da inscrição de forma presencial, o Edital n. 001/2021, no item 10, também admite somente o modo presencial para o oferecimento de recurso, que deverá ser apresentado no prazo de 24 horas contados a partir do dia útil subsequente à divulgação da lista dos inscritos ou do resultado preliminar;
- Os fatos narrados nesta representação mitigam a competitividade e violam o amplo acesso a funções públicas (CF/88: art. 37, I), à moralidade e à impessoalidade (CF/88: art. 37, *caput*);
- Caso o processo seletivo do edital n. 001/2021-SEMED/Manacapuru siga o seu curso normal com a divulgação do resultado e a contratação dos selecionados de nada ou pouco valerá a instrução e processamento ordinário desta representação, que não terá evitado os efeitos do ato violador de normas e princípios constitucionais.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da inscrição do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 001/2021-SEMED/MANACAPURU, agendada para ocorrer nos dias 10 e 11 de maio de 2021, e, caso já ultrapassado esse período, sustar as demais fases, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

1. CAUTELARMENTE, suspender a inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021-SEMED/MANACAPURU, agendada para ocorrer nos dias 10 e 11 de maio de





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.29

2021, e, caso já ultrapassado esse período, sustar as demais fases, tais como análise de inscrição e documentos para fins de resultado e contratação;

2. NOTIFICAR o Sr. **Betanael da Silva D'Angelo**, Prefeito do Município de Manacapuru, para:

a) apresentar defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo, ainda, o tempo de duração do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

b) e, ciente das infrações cometidas, promover alterações no Edital n. 001/2021-SEMED, a fim de:

b.1) fixar novo prazo para as inscrições em consonância com o princípio do ampla acesso, estabelecendo intervalo de tempo razoável entre a divulgação e o início das inscrições, em atendimento ao artigo 37, I, da CF/88;

b.2) incluir a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através da *internet*, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados, em horário estendido e prazo maior, atendendo aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88.

3. Determinar a INSTRUÇÃO OFICIAL mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;

4. DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.30

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em Processo Seletivo âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.31

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.32

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12254/2021

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

REPRESENTADOS: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A. - PRODAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ABREU MACHADO-APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA SOLICITANDO SUSPENSÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2021 REALIZADO PELA PRODAM S.A

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2021 - GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, representada pelo Sr. Danilo Gaiozo Machado em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de software de solução de backup VEEAM.

Por meio de Despacho n.º 453/2021 – GP, de fls. 58/62, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.33

Em sua demanda, a empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria requer, liminarmente, a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2021, e, no mérito, elaboração de um novo processo na modalidade pregão que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados pela representante.

A representante, ao analisar o edital, identificou, neste, vícios graves e insanáveis, pondo em risco a probidade do certame e violando diversos princípios licitatórios, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, pois a Administração Pública deve agir maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, preenchidos os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Ainda segundo a representante, serviços de natureza contínua, como o objeto da presente licitação, pela necessidade ininterrupta, não correspondem com a utilização do sistema de registro de preços.

Explico melhor. O objeto da contratação é a aquisição de licenças perpétuas de uso de software VEEAM, porém, no edital, consta que somente a licença é perpétua, sendo que a garantia e o suporte poderão ser renovados. Ademais, consta no descritivo da licença e no Termo de Referência que a garantia a ser prestada deverá ser de 5 anos.

Assim, esse serviço, por ser frequentemente demandado e necessário ininterruptamente, não deve ser licitado pelo sistema de registro de preços, o qual foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições

Afirma, ainda, que seria possível a licitação por registro de preço se houvesse estimativa prévia e precisa da demanda por serviços contínuos, cujo levantamento tomaria por base as contratações realizadas em exercícios anteriores e o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993. Porém, como não houve, o pregão em questão não poderia ter sido pelo procedimento de registro de preço.

A representante cita ainda algumas irregularidades, como as seguintes:





- Detalhamento dos preços do Lote 1 deveria conter a descrição dos preços dos itens de suporte e garantia, de forma a permitir a renovação somente deste item;
- Consta também no processo licitatório a correção de alguns itens com a alteração de quantitativos, onde o constante no Edital não está correto, ou seja, houve alteração do quantitativo do Edital em 23/04 sem a republicação do Edital;
- O 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**” (destacou -se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior;
- Desse modo, nada impede que a Administração, ao analisar as peculiaridades do objeto pretendido, fixe, por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do ato convocatório, para que os licitantes elaborem e apresentem suas propostas.
- Entretanto, acaso o ato convocatório publicado contenha equívoco que demande a sua retificação e republicação, qual deve ser o novo prazo de publicidade? O mínimo legal estabelecido na Lei nº 10.520/2002 (8 dias úteis), ou aquele originalmente fixado (15 dias úteis, conforme exemplo acima)?

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que a empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, por intermédio de seu representante legal, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.35

consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Segundo o item 2 do edital (fls. 23/35), o pregão já iniciou:

2. DA DATA E HORÁRIOS

2.1 O pregão eletrônico será realizado conforme a data e horários a seguir:

2.1.1 Recebimento das propostas: de 12/04/2021 à 04/05/2021;

2.1.2 Abertura das propostas: dia 05/05/2021 às 10h, de Brasília;

2.1.3 Início da sessão de disputa de preços: dia 05/05/2021 às 15h, de Brasília;

2.1.4 Término da sessão principal: 2 minutos após o início da sessão de disputa;

2.1.5 Término do período adicional: Até 30 minutos após o término da sessão principal.

2.2 Todas as referências de tempo no Instrumento convocatório, no Aviso e durante a Sessão pública do Pregão observarão obrigatoriamente o horário de **Brasília – DF** e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.37

Assim, fica evidenciado o *periculum in mora* visto que já iniciado o pregão, devendo-se evitar a assinatura do contrato antes de sanada tais impropriedades.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.

Dessa forma, no caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.

A suspensão cautelar do andamento do procedimento licitatório é possível quando observadas irregularidades no edital. No caso em análise, observou-se um erro formal, pois o pregão não poderia ter sido realizado pelo procedimento de registro de preço.

Pois bem. Registro de preços é um procedimento auxiliar das licitações e segundo o art. 6º, XLV, da Lei n.º 14.133/2021: “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

De acordo com o art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013, é possível fazer Registro de Preços, desde que esteja adequado ao estabelecido em seus incisos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.38

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Transcrevo agora algumas partes do Acórdão 1737/2012-TCU-Plenário que ratificam a possibilidade de suspensão do certame licitatório devido a utilização do sistema de registro de preços:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

(...)

Frise-se que o Acórdão recorrido não combate o Sistema de Registro de Preços, apenas entende que o mesmo não pode ser utilizado quando se pretende contratar serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão, ou seja, aqueles serviços que podem ter a sua qualidade, quantidade, período e lugar de cumprimento da obrigação definidos previamente à contratação.

(...)

É pacífico o entendimento de que é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços - antes restrito a compras – às hipóteses de prestação de serviços, conforme legislação (art. 15 da Lei 8666/93, art. 11 da Lei 10520/2002 e arts. 1º e 2º do Decreto 3931/2001).

Porém, há controvérsia quando se trata de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada.

Há uma corrente que defende que a utilização do SRP exigiria imprevisibilidade seja do quantitativo ou do momento da contratação (art. 2º e incisos do Decreto nº 3.931/2001). Portanto, o SRP seria incompatível com a contratação de serviços contínuos, ou seja,





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.39

serviços que não podem sofrer interrupções. Ressalte-se que esta é a posição adotada pelo Acórdão combatido.

Por outro lado, a legislação que regula a matéria não fez qualquer distinção ao tratar do Sistema de Registro de Preços. Tanto a Lei 10.520/2002 como o Decreto 3.931/2001, ao se referirem às contratações de serviços, não fizeram qualquer referência ou distinção excludente no que se refere aos serviços de natureza continuada.

(...)

O pedido inicial do denunciante de suspensão cautelar do certame foi indeferido pelo então relator, mas, por meio do acórdão ora combatido, este Tribunal determinou que o ICMBio: i) se abstinhasse de utilizar o sistema de registro de preços – SRP para contratação de serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão, autorizando, excepcionalmente, a continuidade do certame decorrente do pregão SRP 006/2009; (ii) não permitisse adesões à ata de registro de preço do pregão SRP 006/2009; e (iii) aperfeiçoasse o processo de pesquisa de preços e estimativa de custos de forma a espelhar os valores praticados no mercado.

(TCU – Processo: 016.762/2009-6, Relator: Ana Arraes, Data de julgamento: 04/07/2012 – Plenário)

Assim, pode-se concluir que o sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadoras e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro, ou seja, conforme o art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

Dessa forma, como preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender o Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2021. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.40

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

I - CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2021, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, devendo, ainda, abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação ou dela decorrentes até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II – DETERMINO a remessa dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU** para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, a fim de que tome ciência desta Representação e, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pronuncie-se acerca das questões suscitadas na petição inicial do representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando seus documentos e/ou justificativas, conforme 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

III – DETERMINO a remessa dos autos à **DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.41

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12.375/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE

REPRESENTADO: SR. MOACIR SILVA SABINO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 369/2021, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO SR. MOACIR SILVA SABINO, JUNTO À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO NETO





DESPACHO Nº 472/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 369/2021, para apuração de indícios de irregularidades envolvendo o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Moacir Silva Sabino, junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.

Para fins de esclarecimentos, transcrevo o alegado na presente demanda:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 259/2021

Dados do Cadastro da Manifestação

Assunto: Acumulação de Cargos

Tipo de Manifestação: Comunicação de Irregularidade

Entrada: Site

Identificação: ANONIMA

Dados da Ocorrência do Fato

Data/Hora: 29/04/2021 18:28:47

Unidade: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Envolvidos: MOACIR SILVA SABINO

Descrição: O mesmo possui cargo administrativo na SEDUC e possui ainda emprego de guarda Municipal em Presidente Figueiredo.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO Nº 59/2021 - DICAPE





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.43

1. A presente Demanda trata da existência do **possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor MOACIR SILVA SABINO** junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC.
2. Nesse sentido, em pesquisa realizada no dia 5/05/2021 no Sistema Prodam e no Sistema E-Contas, identificamos os seguintes vínculos do servidor: (...)
3. Diante disso, é evidente que o aludido servidor ocupa mais de 1 (um) cargo público.
4. Nesse sentido, **é evidente o acúmulo ilícito de cargos públicos**, em desconformidade com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, independentemente da natureza do cargo de AUXILIAR DE SEGURANÇA (se burocrático ou Técnico), já que o cargo de VIGIA na SEDUC possui nítida natureza burocrática, sendo impossível o acúmulo desses cargos/funções.
5. Portanto, **o acúmulo ilícito de cargos pelo servidor** se deu a partir de sua posse no cargo de AUXILIAR DE SEGURANÇA (8/02/2007) na Prefeitura de Presidente Figueiredo. (*grifo*)

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 59/2021 - DICAPE (fls. 04/05), concluiu nos seguintes termos:

6. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que:
 - a) a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de cautelar** no sentido de determinar à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC a abertura de procedimento administrativo para apurar **a existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. MOACIR SILVA SABINO** nos cargos de VIGIA e de AUXILIAR DE SEGURANÇA com posterior comunicação a este TCE.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.44

(grifo)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo possível acúmulo ilícito de cargos públicos, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 369/2021 – Ouvidoria, a RM nº 59/2021 - DICAPE e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.45

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.46

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12.375/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE

REPRESENTADO: SR. MOACIR SILVA SABINO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAPE, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.47

369/2021, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO SR. MOACIR SILVA SABINO, JUNTO À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO NETO

DESPACHO Nº 472/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 369/2021, para apuração de indícios de irregularidades envolvendo o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Moacir Silva Sabino, junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.

Para fins de esclarecimentos, transcrevo o alegado na presente demanda:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 259/2021

Dados do Cadastro da Manifestação

Assunto: Acumulação de Cargos

Tipo de Manifestação: Comunicação de Irregularidade

Entrada: Site

Identificação: ANONIMA

Dados da Ocorrência do Fato

Data/Hora: 29/04/2021 18:28:47

Unidade: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.48

Envolvidos: MOACIR SILVA SABINO

Descrição: O mesmo possui cargo administrativo na SEDUC e possui ainda emprego de guarda Municipal em Presidente Figueiredo.

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO Nº 59/2021 - DICAPE

1. A presente Demanda trata da existência do **possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor MOACIR SILVA SABINO** junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC.
2. Nesse sentido, em pesquisa realizada no dia 5/05/2021 no Sistema Prodam e no Sistema E-Contas, identificamos os seguintes vínculos do servidor: (...)
3. Diante disso, é evidente que o aludido servidor ocupa mais de 1 (um) cargo público.
4. Nesse sentido, **é evidente o acúmulo ilícito de cargos públicos**, em desconformidade com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, independentemente da natureza do cargo de AUXILIAR DE SEGURANÇA (se burocrático ou Técnico), já que o cargo de VIGIA na SEDUC possui nítida natureza burocrática, sendo impossível o acúmulo desses cargos/funções.
5. Portanto, **o acúmulo ilícito de cargos pelo servidor** se deu a partir de sua posse no cargo de AUXILIAR DE SEGURANÇA (8/02/2007) na Prefeitura de Presidente Figueiredo.
(grifo)

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 59/2021 - DICAPE (fls. 04/05), concluiu nos seguintes termos:

6. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que:





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.49

a) a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de cautelar** no sentido de determinar à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC a abertura de procedimento administrativo para apurar **a existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. MOACIR SILVA SABINO** nos cargos de VIGIA e de AUXILIAR DE SEGURANÇA com posterior comunicação a este TCE.

(grifo)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo possível acúmulo ilícito de cargos públicos, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.50

Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 369/2021 – Ouvidoria, a RM nº 59/2021 - DICAPE e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.51

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.229/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES – PREFEITO DE CANUTAMA, SENHOR RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS E SENHORA JHEIYZ NUHNES DA COSTA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS E JHEIYZ NUHNES DA COSTA JUNTO À PREFEITURA DE CANUTAMA E À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 337/2021 – Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Canutama, em razão de possíveis irregularidades na suposta existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheiyz Nuhnes da Costa junto à Prefeitura de Canutama e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 437/2021 – GP (fls. 11/14), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.53

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Canutama, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.54

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.55

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a Secretaria Geral de Controle Externo pleiteia, em sede cautelar, que os gestores da Prefeitura de Canutama e da SEDUC procedam, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a abertura de procedimento administrativo para apurar possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Raimundo Rodrigues dos Santos e Jheiyz Nuhnes da Costa junto à Prefeitura de Canutama e à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 dias, informações e documentos comprovando as providências adotadas para apurar o possível acúmulo indevido.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.56

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, em vista dos motivos que passo a delinear.

Pelas fotos apresentadas na Inicial da presente Representação já se vislumbra que o Senhor Raimundo Rodrigues dos Santos possivelmente ocupa 03 (três) cargos públicos (Vereador da Câmara Municipal de Canutama, Assistente Técnico na SEDUC e Auxiliar de Contabilidade na Câmara de Vereadores de Canutama), sendo o sobredito acúmulo incompatível com os ditames constitucionais.

No que tange à Senhora Jheiyz Nuhnes da Costa, vislumbra-se o possível acúmulo indevido de 02 (dois) cargos públicos (Assistente Técnico – SEDUC e Secretária de Comunicação da Prefeitura de Canutama), sendo possivelmente incompatível o acúmulo de cargos em virtude da ocupação de um cargo político pela mesma, conflitante, portanto, com os preceitos da Carta Magna.

A despeito das ponderações trazidas pela Ouvidoria desta Corte – encampada pela SECEX – TCE/AM – e devidamente analisada pela DICAPE (Órgão Técnico responsável junto a esta Corte de Contas), sem sequer adentrar nos aspectos relativos às possíveis ilegalidades nos acúmulos indevidos dos cargos, o que posso concluir de plano é que todos os fatos e fundamentos utilizados para formular o pleito liminar, para conceder a medida cautelar que ora se suplica, – no sentido de determinar a abertura de procedimento administrativos para colher informações e documentos - encontra-se prejudicado de análise **por meio de cautelar**, NÃO podendo ser objeto de liminar. Explico.

Determinar a concessão de prazo às partes envolvidas na demanda para adquirir informações e documentos (ainda que por meio de procedimento administrativo) representa um ato ordinário de tramitação processual regular e não um pleito que indica a urgência e o perigo da demora para o preenchimento dos requisitos inerentes às concessões das medidas cautelares.

Ademais, é de se ressaltar que o fornecimento deste prazo de 10 (dez) dias para a abertura de procedimento administrativo – conforme o pedido realizado na Inicial da presente Representação – iria de encontro





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.57

com as determinações contidas na própria Resolução n. 03/2012, que versa sobre a tramitação das Medidas Cautelares do âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que a mesma determina, em seu art. 1º, §3º que, em caso de decisão que adotar a medida cautelar, deverá ser fornecido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte interessada se manifestar.

Assim, invocando o Princípio da Legalidade e considerando que uma Decisão Monocrática desta Corte NÃO pode ser contrária às determinações constantes em um dispositivo legal que é a Resolução, já encontraria óbice para caracterizar o pedido liminar.

Somado a este fato, também entendo que o pedido de instauração de procedimento administrativo para colher informações e documentos, por si só, já figura como um pedido contraposto aos provimentos cautelares, haja vista que o fornecimento deste prazo já descarta a configuração de um dos requisitos inerentes a demanda, qual seja, o perigo da demora – requisito intrínseco para a caracterização da urgência das Medidas Cautelares, de acordo com o caput, do art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Dessa feita, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento **não estão revestidas** pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que **não resta configurado** os requisitos para a concessão da mesma.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.58

Assim sendo, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TCE/AM** uma vez que o pleito liminar se encontra prejudicado pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários à configuração da Medida.

Assim, entendo que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TCE/AM, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente**





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.59

decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, ao Senhor Raimundo Rodrigues dos Santos, a Senhora Jheiyz Nuhnes da Costa e ao responsável pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, na qualidade de Representados da presente demanda;

- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.60

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.490/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA - EIRELI

REPRESENTADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES E SRA. ARIANNY VANESSA CRUZ DE SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÕES PRESENCIAIS N. 008/2021, N. 009/2021, N. 011/2021, N. 016/2021 E N. 020/2021), TODOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Autazes e da Comissão Geral de Licitação daquele Município, em razão de possíveis ilegalidades ocorridas na condução de alguns processos licitatórios (Pregões Presenciais n. 008/2021, n. 009/2021, n. 011/2021, n. 016/2021 e n. 020/2021), todos promovidos pelo Município de Autazes.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.61

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me detalhar os objetos dos mencionados procedimentos licitatórios:

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de empresa especializada em manutenção elétrica, para executar os serviços de manutenção corretiva e preventiva na rede elétrica do município de Autazes, troca de lâmpada e outros materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura municipal de Autazes, conforme Termo de Referência;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Serviço de Manutenção Corretiva de Equipamentos Odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de empresa especializada em prestação de serviços higienização, controle e combate de vetores/pragas (desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de morcegos e pombos), em ambientes internos e externos para atender as necessidades da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos, sem fornecimento de combustível e motorista, com manutenção preventiva e corretiva, incluindo conserto/reposição de pneus, com seguro total e km livre, sob a responsabilidade da contratada para atender as necessidades da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência;





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.62

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Aquisição de Fardamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 331/2021 – GP (fls. 37/42), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Autazes, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra –





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.63

EIRELI, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 51/57, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 58/65), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta aos Ofícios n. 170/2021 – DIMU, n. 171/2021 – DIMU e n. 172/2021 - DIMU, os responsáveis pela Prefeitura e pela Comissão de Licitação do Município de Autazes apresentaram as explicações de fls. 82/204 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando a íntegra dos processos do Pregão Presencial.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.65

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo a suspensão dos Pregões Presenciais n. 008/2021, n. 009/2021, n. 011/2021, n. 016/2021 e n. 020/2021 - todos promovidos pelo Município de Autazes-, tendo em vista a reiterada tentativa de aquisição dos Instrumentos Convocatórios em comento, sem que os mesmos fossem efetivamente disponibilizados.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pelos responsáveis pela Prefeitura e pela Comissão de Licitação do Município de Autazes às fls. 82/204 o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que a presente cautelar está basicamente fundamentada em argumentações desprovidas de provas robustas do alegado.

Digo isto pois a empresa Representante argumentou a sua impossibilidade de aquisição dos Editais por ausência de funcionários na repartição pública sendo inviável a retirada necessária dos mesmos. Após a apresentação de justificativas, em resumo, os Representados contra-argumentam as alegações constantes na Petição Inicial aduzindo que dentro do horário fixado para a retirada dos mesmos havia SIM servidores na repartição para efetuar a sobredita entrega.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.66

Acrescenta, ainda, que a empresa Representante não efetuou o requerimento para a retirada dos Editais na forma devida e no horário regular de funcionamento daquela repartição, e que somente por este fato não haveria conseguido fazer a aquisição dos mesmos, demonstrando por meio das cópias dos procedimentos licitatórios que outras empresas haviam adquiridos de maneira regular.

Assim, considerando todas as informações técnicas trazidas ao presente processo pelos responsáveis pela Prefeitura e pela Comissão de Licitação do Município de Autazes às fls. 82/204, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (concessão da medida cautelar para suspensão dos Pregões Presenciais n. 008/2021, n. 009/2021, n. 011/2021, n. 016/2021 e n. 020/2021), encontra-se inviabilizada no presente momento posto que houve as devidas justificativas acerca dos fatos questionados no presente feito.

Ante os fatos e fundamentos expostos no corpo deste Despacho, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA MANAUS SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA – EIRELI**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.67

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA MANAUS SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA – EIRELI, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da responsável pela Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes - Senhora. Arianny Vanessa Cruz de Souza e do Prefeito Municipal de Autazes – Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, para ciência da presente decisão;





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.68

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.69

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.175/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA – DELEGADA-GERAL, SR. THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS, SRA. TÂMERA MACIEL ASSAD, SR. HERBERT FERREIRA LOPES E SR. SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A ALGUNS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.70

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o objeto da presente demanda tem por escopo a apuração de possível irregularidade no pagamento de gratificação aos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Hebert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino – parcela remuneratória GRAT. L. 3281/08 ART.5 (COD.0790), decorrente do art. 5º da Lei Estadual n. 3281/2008.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 424/2021 – GP (fls. 38/42), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.71

que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.72

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.73

Realizando a acurada análise da Manifestação 331/2021 – OUVIDORIA oriundo da Ouvidoria, juntamente com os documentos apresentados em anexo, verifica-se que a SECEX/TCE/AM, ao encampar a presente demanda, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do pagamento da parcela remuneratória GRAT.L.3281/08 ART.5 (COD. 0790) decorrente do art. 5º da Lei Estadual n.º 3281/2008 aos servidores THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS, TÂMERA MACIEL ASSAD, HERBERT FERREIRA LOPES e SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO, em virtude do trânsito em julgado da ADI n.º 4877 (dia 23/02/2021) pelo STF, até ulterior decisão meritória no presente feito.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, algumas dúvidas remanesceram à minha análise.

Primeiramente, verifico que a presente questão se trata de matéria envolvendo a remuneração de alguns servidores, portanto, possuindo natureza salarial, com caráter alimentar inviolável, o que, segundo meu entendimento, torna-se extremamente precipitado analisar e conceder de plano por provimento liminar.

Ademais, deve-se considerar ainda a data do trânsito em julgado da ADI em questão - ADI n.º 4877 (dia 23/02/2021) – para a propositura da Manifestação apresentada na Ouvidoria desta Corte de Contas (27/04/2021) – ou seja, pouco mais de 02 meses do trânsito em julgado, o que represente um período bastante curto para correção da folha salarial, que, no máximo, poderia ser considerada como fechada com pagamento indevido por um único mês (março/2021).

Considerando os fatos acima, entendo como precipitado por parte deste Relator interpretar que está ocorrendo a prática de uma irregularidade capaz de embasar uma decisão liminar em vista do curto prazo decorrido do trânsito em julgado da ADI e dos dias atuais, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra, motivo pelo qual entendo **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.74

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, sobretudo por não saber a real situação ATUAL do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.75

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da responsável pela da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral e dos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Hebert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.76

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2021-DICARP

Processo nº13562/2020 TCE. Responsável: Rogério José Coelho Menezes. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Rogério José Coelho Menezes** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev, Em Face da Decisão Nº1678/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14479/2019.**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb e 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.77

deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Maio de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Érico Xavier Desterro e Silva** fica **NOTIFICADA** a **Sra. Marilena Mônica Perez Said**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 127/2021 – DEATV (fls. 1122/1123)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 15.459/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Fomento nº 08/2018**, firmado entre o a **Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS**, através do **Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS** e a **Associação de Apoio a Criança com HIV - CASA VIDHA**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.78

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Maria da Silva Maia**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 89/2019 – DEATV**, (fls. 169-170) emitida no bojo do **Processo TCE nº 12808/2017**, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Borba**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

ESTADO DO AMAZONASTRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria-Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 89/2021-DICAD

Processo nº 11541/2018-TCE. Parte: Sr. Fabrício Silva Lima, Ex-Secretário da SEJEL. Prazo: 15 dias.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.79

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FABRÍCIO SILVA LIMA**, Ex-Secretário da SEJEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n. 47/2019-DICAD e Diligência n. 248/2020-MPC, constante no processo n.11541/2018 o qual trata sobre a Prestação de Contas da SEJEL, exercício 2017. Sendo facultado o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 7.355.122,35 (sete milhões trezentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, e apresentar o comprovante de depósito junto a esta Corte de Contas, pelo endereço digital já citado anteriormente. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art.2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 90/2021-DICAD

Processo nº 11973/2016-TCE. Parte: Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, Ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **SR. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE**, Ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo n. 91/2021-DICAD e Diligência 593/2019-MPC, disponíveis para verificação nesta Diretoria, constante no processo n. 11973/2016 o qual trata sobre a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício 2015. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.80

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2021-DICAMI

Processo nº 11.852/2017. Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2016, de responsabilidade da **SRA. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a Sra. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ** (Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo nº101/2018-DICAMI, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br


@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.81

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. CAMILO TORRES SANCHEZ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1238/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, objeto do Processo TCE nº **11.307/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. MARGARIDA PENTEADO BRITO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 582/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/07/2020, Edição nº 2327 (www2.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, objeto do Processo TCE nº **17.552/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.82

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam tceamazonas tce-am

The image shows a hand holding a smartphone displaying the TCE-AM website on a mobile screen. In the background, a desktop monitor also displays the website. The website content includes a header with the TCE-AM logo and navigation menu, and a main section titled "Lista dos vacinados contra Covid-19" with a "ACESSE AQUI" button. Below this, there are several news articles with images and text, including one about the origin of Manaus receiving 100% of COVID-19 vaccine doses from TCE-AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.83



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam